



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.425/1997

CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, as instituições municipais de Educação ou de Assistência Social.

Art. 2º - A isenção autorizada no art. 1º, é subordinada à comprovação de observância dos seguintes requisitos, pelas entidades beneficiadas:

I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - Serem declarados de utilidade pública.

Parágrafo Primeiro - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal suspenderá, imediatamente a aplicação do benefício.

Parágrafo Segundo - Os serviços prestados pelas entidades a que se refere o art. 1º, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela de contém.

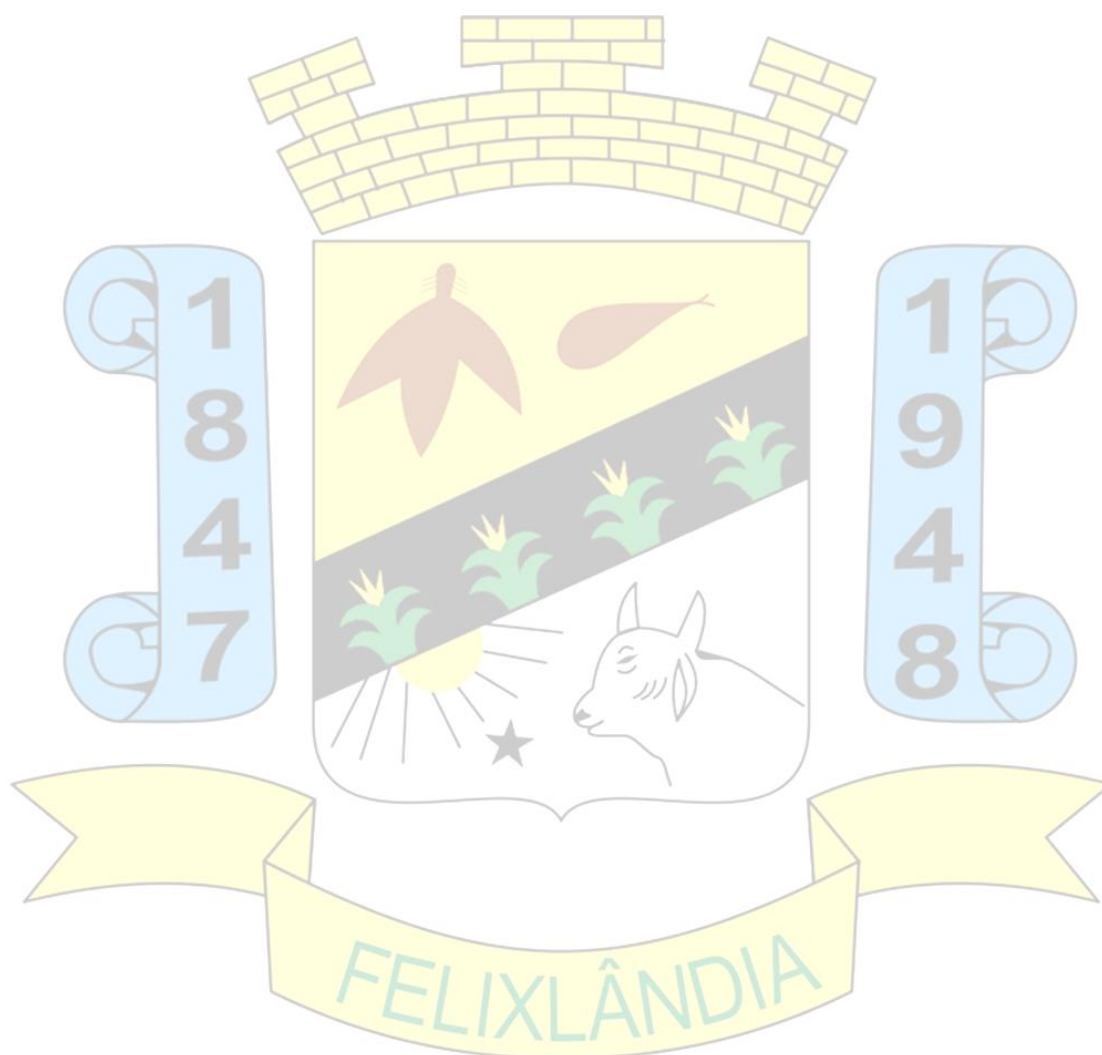
Prefeitura Municipal de Felixlândia, 01 de julho de 1997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.426/1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO GRAVATÁ, POÇÕES E BURITI GRANDE

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública a Associação Comunitária do Gravatá, Poções e Buriti Grande, entidades civis sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede neste município, inscrita no C.G.C sob. o nº 20.584.348/0001-80 e estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro, Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo/MG, sob. o n.º 1.115, fls.236 do livro AN-06 em 03 de março de 1.989.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei nº 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 01 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.427/1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PIANCÓ

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública a Associação Comunitária do Piancó, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede no Piancó, Felixlândia - MG, inscrita no CGC. sob o n.º 01.842.649/0001-12 e estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro e Títulos, documentos de pessoas jurídicas de Curvelo/MG, sob o n.º 19.667, fls. 26 do livro n.º 09 em 03 de março de 1.994.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos da lei n.º 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 01 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.428/1997

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carga horária semanal dos Cargos de Odontólogo e Defensor Público passará a ser de 20 horas.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no art. 1º, os vencimentos dos cargos abaixo especificados, passarão a ser o seguinte:

<u>Código</u>	<u>Cargo</u>	<u>Vencimento</u>
CT - 15	Odontólogo	R\$ 837,40
CAC - 15	Defensor Público	R\$ 580,72

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.997.

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 02 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.429/1997

ACRESCE DEPARTAMENTO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Felixlândia adotada pela lei Municipal n.º 1.087 de 15 de maio de 1.990, alterada pela lei municipal n.º 1.193 de 20 de abril de 1.992 e pela lei municipal n.º 1.287 de 29 de junho de 1993, fica desmembrado o Departamento de Ação Social e Comunitária em dois Departamentos sendo: Departamento de Ação Social e Departamento de Ação Comunitária.

Art. 2º - O Departamento de Ação Comunitária fica com a lotação, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da lei, Municipal n.º 1.087.

<u>Código</u>	<u>Denominação</u>	<u>N.º de funcionários</u>	<u>Vencimento</u>
CAC - 01	Chefe de Departamento	01	R\$ 254,07
CA - 10	Assistente Administrativo	01	R\$ 151,79

Parágrafo Único - As remunerações do quadro deste artigo, serão as estabelecidas em lei.

Art. 3º - Ficam suprimidos dos quadros de atividades do Departamento de Ação Social as designadas para o Departamento de Ação Comunitária, previstos no Anexo III da lei Municipal n.º 1.087.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

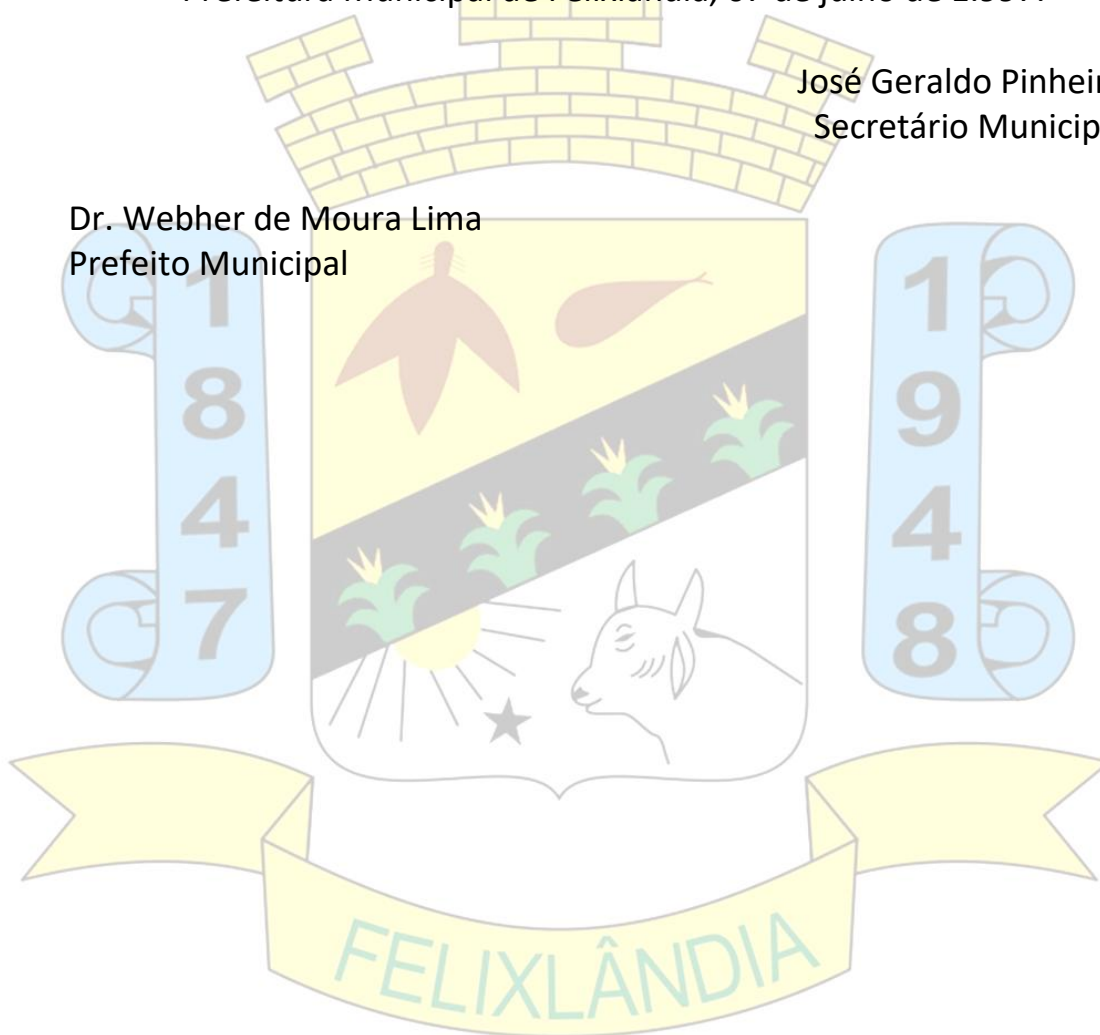
Art. 5º - Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1.997.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 07 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.430/1997

AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Permanente dos Servidores do Município de Felixlândia, contido na lei n.º 1.086 de 15/05/90, alterados pelas leis 1.327 de 09/02/94, lei 1.353 de 01/11/94, lei 1.377 de 09/06/95, lei 1.383 de 30/08/95 passa a contar com 246 servidores.

Art. 2º - O Quadro Permanente referido no art. 1º passa a ter como parte integrante, além dos já descrito nas citadas leis, os cargos abaixo discriminados:

<u>Lotação</u>	<u>Código</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vagas</u>	<u>Salário</u>
Deptº de Obras	CT-20	Engenheiro Civil	01	R\$ 896,00
Deptº de Educação	CA-14	Cantineira	30	R\$ 120,00
Deptº de Saúde	CA-15	Agente de Saúde	06	R\$ 180,00
Deptº de Saúde	CT-21	Psicólogo	01	R\$ 720,00
Deptº de Saúde	CT-22	Fisioterapeuta	01	R\$ 720,00

Parágrafo Único - Os cargos de Engenheiro Civil, Psicólogo e Fisioterapeuta serão preenchidos por profissionais devidamente habilitados em curso superior.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quanto aos cargos de Engenheiro Civil e Cantineira a 02/01/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 10 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.431/1997

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.086 DE 15 DE MAIO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cargo de Procurador do Município, código CAC-04, item 01 cargo de confiança, constante do Anexo I da lei Municipal n.º 1.086, de 15 de maio de 1990, passa a denominar-se Procurador Geral do Município.

Art. 2º - O Cargo de Procurador do Município, código CAC -04, item 01-cargo de confiança, constante do anexo II da lei municipal n.º 1.086, de 15 de maio de 1.990, passa a denominar-se Procurador Geral do Município.

Art. 3º - Fica criado no anexo I, Procuradoria, da lei municipal n.º 1.086, de 15 de maio de 1.990, o seguinte cargo:

<u>Código</u>	<u>Denominação</u>	<u>N.º Funcionários</u>	<u>Salário</u>
CT - 18	Procurado Municipal	02	R\$ 720,00

Art. 4º - Fica criado, no anexo II, item 02 - cargos de carreira, 2.2 técnico, o seguinte cargo:

<u>Código</u>	<u>Denominação do cargo</u>	<u>N.º de vagas</u>
CT - 18	Procurador Municipal	02

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de ano em curso.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

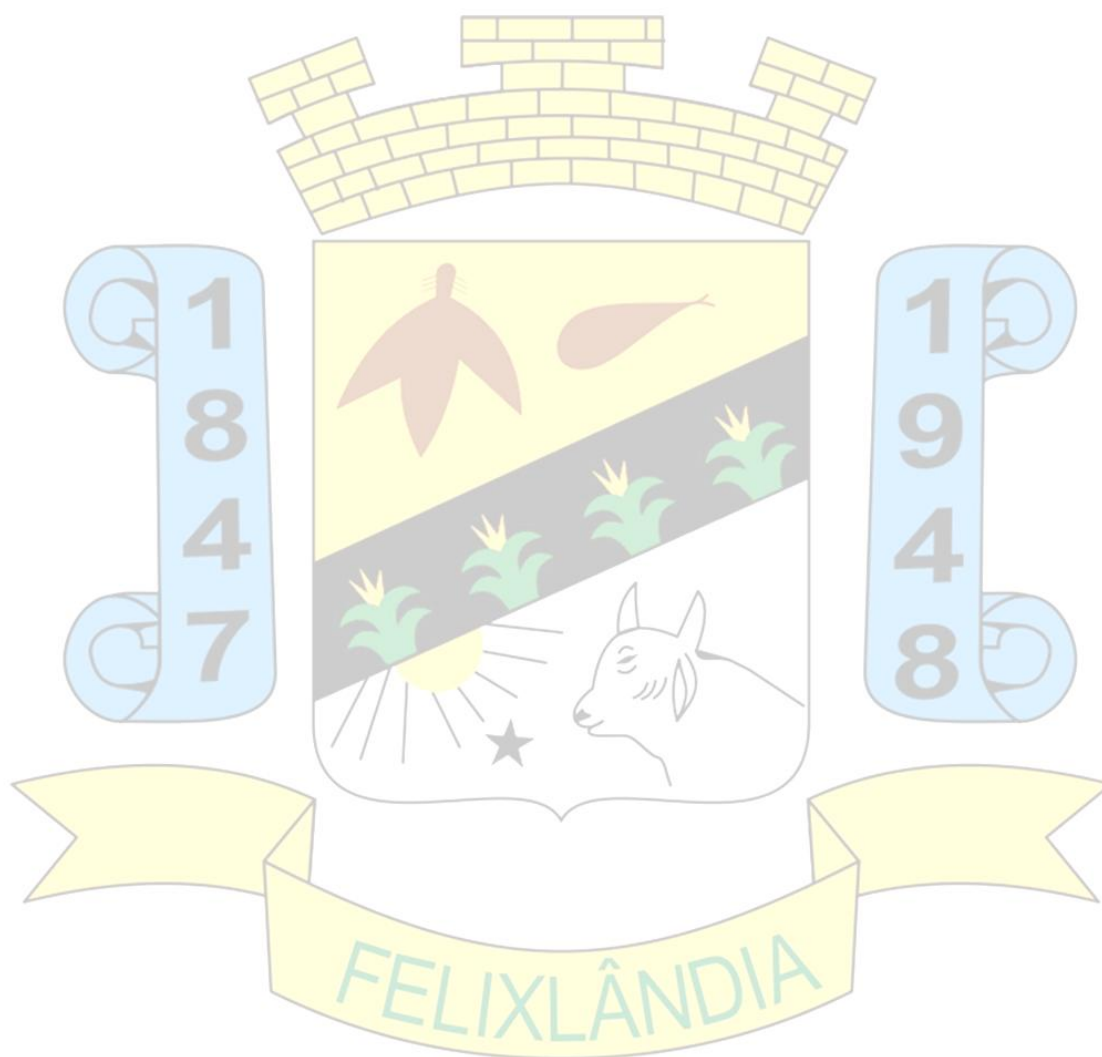


PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 11 de julho de 1997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.432/1997

PROIBE DESPESAS QUANDO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal impedido de realizar qualquer tipo de despesas com dinheiro público, quando se inaugurar obras públicas.

Parágrafo Único - A proibição se refere a obras municipais, estaduais e federais.

Art. 2º - A proibição não atinge o custo da placa de inauguração da respectiva obra.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 11 de julho de 1.997.

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.433/1997

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI Nº 1.154 DE 03 DE JULHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos abaixo da lei n.º 1.154 de 03 de julho de 1.991:

“Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Felixlândia/MG, é o órgão Deliberativo, de composição colegiado e Paritário, encarregado de assessorar o Poder Municipal em assuntos referentes à promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de forma a abranger:

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Felixlândia, será composto por igual números de membros natos e representantes da sociedade civil da seguinte forma:

I. um representante do Departamento Municipal de Saúde.

II. um representante do Departamento de Ação Comunitária.

III. um representante do Departamento Municipal de Educação.

IV. um representante do Departamento de Assistência Social.

V. um representante da Procuradoria Geral do Município.

VI. um representante de Associação Comunitária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VII. um representante do Centro Infantil de Felixlândia.

VIII. um representante de Entidades Religiosas.

IX. um representante da subseção da OAB/MG em Felixlândia.

X. um representante dos comerciantes.

Parágrafo Primeiro - os membros efetivos e seus suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão escolhidos ressalvados as denominações do Caput do artigo, aqueles mencionados no inciso I ao V pelo Prefeito Municipal e aqueles do inciso VI ao X serão escolhidos pela sociedade civil.

Art. 4º - ...

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução ao cargo, através de eleição prevista no regimento interno por mais um pleito.

Art. 6º - ...

Parágrafo Único - A diretoria terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Conselho um regimento interno que será aprovado também por maioria absoluta dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Na impossibilidade de comparecimento de qualquer membro titular à reunião do Conselho, o suplente o substituirá tolerando-se tal procedimento até o limite de 01 (uma) reunião por trimestre."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 11 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.434/1997

MODIFICA DENOMINAÇÃO DE RUA DO BAIRRO RIBEIRÃO DO BAGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º - Fica modificado o nome de rua 1º de Agosto do Bairro Ribeirão do Bagre que denominar-se a rua José Pudo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso X do art. 1º de lei 1.041 de 16 de agosto de 1.989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, por tanto a todos a quem o conhecimento e execução deste lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 11 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

FELIXLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.435/1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO RIBEIRÃO DO BAGRE

A Câmara Municipal de Felixlândia-MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro Ribeirão do Bagre, entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede no Bairro Ribeirão do Bagre, inscrita no CGC. Sob. o n.º 20.212.064/0001-63 e estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro, Títulos e Documentos de pessoas jurídicas de Curvelo - MG, sob. o n.º 885, fls. 06, Livro AN 06 em 01 de abril de 1986.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública atenderá os requisitos da lei n.º 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 30 de junho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.436/1997

INSTITUI O DIA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Comemorar-se a em 20 de março, o dia do Município, como data cívica.

Art. 2º - O dia fixado no Art. 1º será considerado feriado municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 30 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

FELIXLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.437/1997

REAJUSTA OS SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia - MG aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reajustado os salários e proventos de aposentadoria e remuneração dos servidores do Município de Felixlândia, tendo como base de cálculo os vencimentos do mês de abril de 1997, num percentual de 7,14 % (sete vírgula quatorze por cento).

Artigo 2º - Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, utilizar-se-ão datações próprias do orçamento Municipal vigente.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1997.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Felixlândia, 30 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.438/1997

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia - MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Felixlândia nas normas da lei 4.320 de 17 de março de 1.994 as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 1,998, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - Diretrizes Técnicas para elaboração da proposta orçamentária;
- III - Disposições sobre alterações da legislação tributária.

Art. 2º - São diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária:

- I - garantir o pleno desenvolvimento administrativo do município;
- II - assegurar o crescimento econômico do Município sustentando na promoção do bem estar social;
- III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente.

Art. 3º - Os valores das receitas e despesas contidas na Lei Orçamentária serão projetados tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1.997, até o mês anterior ao da elaboração orçamentária.

Art. 4º - Comporão a lei orçamentária:

- I - o orçamento da administração direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

II - o orçamento de investimento, contendo a programação de investimentos, de obras, de manutenção e de equipamentos e de material permanente da administração municipal.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas, despesas sem definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º - As diretrizes de ação governamental deverão ser discriminadas por programas de trabalho, obedecidos as atribuições pertinentes aos órgãos municipais.

Art. 7º - As despesas com pessoal civil, e ativos, pensionistas, contratados e encargos sociais serão fixados para atender às definições estabelecidas como o funcionalismo e suas entidades na sua data base e às adequações necessárias ao cumprimento da lei complementar n.º 82 de 27-03-95, que disciplina limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes com gastos com pessoal.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da realização de recursos públicos, implantação dos planos de carreira dos serviços de ampliação do quadro de servidores em virtude de acréscimo de serviço.

Art. 8º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada, na forma do art. 212 da Constituição Federal e art. 234 da Lei Orgânica do Município, parcela de recurso não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União.

Art. 9º - Será concedida a título de bolsa de estudos, ajuda financeira a estudantes do município a ser definida em dispositivos legais posteriores.

Art. 10º - Fica autorizada a inclusão no orçamento concessão de subvenções sociais, somente às entidades sem fins lucrativos e desde que reconhecidas de Utilidade Pública e que prestem serviços nas áreas de saúde, esporte e lazer, submetendo-se as mesmas à prestação de contas das importâncias que lhe forem repassadas.

Parágrafo Único - Deverão apresentar também, prestação de contas dos valores totais ou parciais das subvenções de contas dos recursos anteriormente recebidos pela entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 11º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal de Felixlândia, será fixada em até 10% (dez por cento) do orçamento municipal.

Art. 12º - Na programação de investimentos em obras da administração municipal, será observado o seguinte:

I. Projetos já iniciados ou inclusos no orçamento anterior e no plano Plurianual terão prioridades sobre novos projetos;

II. Não poderão ser programados novos projetos;

a - que não poderão ser, digo que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b - a custa de anulação de dotações destinados a projetos já iniciados, em execução ou paralisados:

III. Aquisição de uma ambulância para o Distrito de São José do Buriti;

IV. Instalação de Poço artesiano e da rede de distribuição de água na sede do Distrito de São Geraldo do Salto, Comunidade da Lagoa do Meio, Comunidade da Várzea do Buriti e Comunidade do Mucambinho;

V. Construção de pontes no córrego do Riacho Fundo, Comunidade de Gravatá; Córrego da Laranjeira; Comunidade do Brejinho da Serra; Córrego do Riacho Fundo; Comunidade da Faveira;

VI. Construção de um Centro Comunitário na Comunidade Rural da Várzea Grande;

VII. Conclusão da Quadra, Poliesportiva de São José do Buriti;

VIII. Aquisição de uma unidade móvel de um gabinete Odontológico para atender na área rural;

IX. Pavimentação das ruas que dão acesso ao Lar dos Idosos; Ruas São Vicente, Flaminio da Rocha, Emílio Vasconcelos, 15 de Agosto, Osvaldo Cruz, Padre Carolino, Elpídio Araújo, Alto Pelame, Diniz Rezende e Menino Deus;

X. Construção de Quadra Poliesportiva nos bairros Alto Social e Posto Pioneiro;

XI. Um trator agrícola implementado;

XII. Aquisição de um veículo para o gabinete;

XIII. Pavimentação das ruas dos bairros: Capitão Custódio e Ribeirão do Bagre, conjunto II;

XIV. Construção de uma creche no Bairro Ribeirão do Bagre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XV. Construção de Centros Comunitários nos Bairros: Ribeirão do Bagre, Alto Social e Comunidade do Brejinho da Serra;

XVI. Construção de açudes para garantia de água nas comunidades rurais do Piancó e Marmelada;

XVII. Aquisição de um caminhão para dar apoio aos produtores rurais e comerciantes;

XVIII. Aquisição de uma máquina para pasteurizar e ensacar leite a ser utilizado em benefício de crianças, idosos e gestantes e carentes;

XIX. Aquisição de computadores a ser utilizados para qualificação profissional de estudantes do município;

XX. Criação de cursos e treinamentos visando qualificação de trabalhadores rurais e urbanos;

XXI. Apoio técnico a quem deseja construir casa de residência;

XXII. Assistência médica domiciliar objetivando atendimento da saúde das famílias de natureza preventiva;

XXIII. Aquisição de um britador;

XXIV. Telefones públicos em todas as comunidades rurais e bairros da cidades;

XXV. Construção de pontes nas seguintes localidades: duas na Faveira, uma em Marmelada, e a do Córrego do Bagre na localidade, Rua D^a Maria José Dutra;

XXVII. Manter órgão e Programa de apoio à produção e comercialização de alimentos pelos pequenos produtores;

XXVIII. Aquisição de um consultório dentário para o Bairro Vila de Fátima;

XXIX. Construção de uma ponte no Córrego da Serragem na localidade da Serragem.

Art. 13º - O plano municipal de obras para 1.998 deverá ser elaborado considerando-se a seguinte classificação:

I. obras de investimentos estruturantes relativas à implantação de novos equipamentos de infra-estrutura urbana inseridas no contexto de planejamento global do município, bem como obras de elevado valor social;

II. obras de investimentos não estruturantes de caráter local, inseridas dentro de programas de ação de órgãos ou entidades específicas;

III. obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existentes, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

intervenções pré programadas que objetivam prevenir danos ou desgastes em equipamentos existentes ou infra-estrutura urbana instalada, recompondo-lhe o valor depreciado ou renovando sua vida útil.

Parágrafo Único - O montante de recursos consignados na proposta orçamentaria para as obras de manutenção de que trata este artigo será fixado segundo as necessidades do Município e disponibilidade de receitas ordinárias do tesouro e transferências constitucionais.

Art. 14º - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração direta serão consignados na unidade orçamentária correspondente, a vista de programação contida em suas propostas parciais.

Art. 15º - O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, com vistas ao seu aperfeiçoamento a adequação a mandamentos constitucionais e ajustados a leis complementares e Resoluções Federal, observando:

I. Quanto ao Imposto sobre propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II. Quanto ao imposto sobre transmissão de bens imóveis ITBI por ato oneroso inter-vivos, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III. Quanto ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN- a adequação da legislação municipal aos comandos da lei Complementar Federal e a mecanismos que visem à modernização e a agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV. Quanto as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados aos contribuintes, a incidência ou não do tributo;

V. Quanto a contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI. As instituições de novos tributos ou as notificações dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII. A aperfeiçoamento do sistema de formação e julgamento dos processos tributários administrativo visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração á legislação Tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IX. O aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e eficiência da arrecadação de tributos, objetivando a modernização e eficiência da arrecadação mais equânime da carga tributária.

Art. 16º - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I. Proceder a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 17º - Ao projeto da lei orçamentária não poderá ser apresentado emendas que aumentem o valor de dotações com recursos provenientes de:

- I - Recursos destinados a serviços da dívida;
- II - Despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 30 de julho de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

FELIXLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.439/1997

AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR VEÍCULO

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir propriedade de veículo, em conformidade com o artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município, à Bemge Seguradora S/A, de um veículo GM/Kadett Ipanema SL, ano de fabricação 1.991, Ano Modelo 1.991, placa GMC 5070, chassi: 9BGKT15VMC325268, cor cinza, categoria oficial, em permuta do valor contratado pela apólice nº 3101410004744, conforme avaliação de perda total por acidente.

Parágrafo Único – O bem, ora transferido, sofrerá baixa no patrimônio Municipal para efeitos legais.

Art. 2º - Faz parte integrante desta lei, o anexo, laudo de perda total do bem.

Art. 3º - Fica autorizado o senhor Prefeito Municipal Webher de Moura Lima a assinar toda a documentação de transferência e negociação prevista na apólice de seguro.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia 25, de agosto de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.440/1997

AUTORIZA E RATIFICA ASSINATURA DE CONVÊNIO

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado nos termos da Lei, a assinatura do convênio firmado entre a Prefeitura e a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Convênio nº 0046465/97, visando a aquisição de uma, caixa d'água com capacidade de 15.000 litros e construção de parte da rede hidráulica e elétrica a ser instalada no Distrito de São Geraldo do Salto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a que o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 26 de agosto de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.441/1997

AUTORIZA E RATIFICA ASSINATURA DE CONVÊNIO

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal de Felixlândia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado nos termos desta Lei, a assinatura do convênio firmado entre esta Prefeitura e a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais / Pró-Comunidade, convênio 157/97 SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, visando a aquisição de um veículo ambulância para atender a população carente do Município no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela de contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 26 de agosto de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.442/1997

CRIA O CONSELHO TUTELAR ENCARREGADO DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Da Natureza, Finalidade, Constituição e Composição do Conselho.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado pela sociedade do Município de Felixlândia de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º - Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Felixlândia.

Parágrafo Único – Além dos requisitos enumerados neste artigo o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:

- I – estar em gozo dos direitos políticos;
- II – ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com criança e adolescente;
- III – ter no mínimo o segundo grau completo;
- IV – comprovar por documentos, ou ser publicamente reconhecido como pessoa que já tenha prestado serviços em favor da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

V – Ter domicílio eleitoral no Município de Felixlândia;

VI – não ter sido condenado por infrações penais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela municipalidade, dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, e extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, devendo manter sua Secretaria funcionando em horário comercial, bem como plantão para atendimento fora do referido horário e nos finais de semana e feriados, tudo na conformidade do que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os conselheiros escolherão, entre si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art.6º - Caso algum dos Conselheiros eleitos sejam servidores Públicos Municipais, estes poderão ser colocados a disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais.

Art. 7º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, conforme fixar Lei Municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o maior vencimento pago ao serviço Municipal.

§ 2º - Havendo fixação de remuneração ao serviço público municipal ou ocupante de cargo eletivo integrante do conselho, fica-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de um dos dois cargos, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 8º - O exercício efetivo da função do conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

§ 1º - Os impedimentos terminarão quando cessarem os motivos que o determinarem.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude durante o seu exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 10º - O Conselho Titular é impedido de exercer quaisquer funções no Conselho Municipal de Defesa e dos Direitos do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 11º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I e VII da retro mencionada lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei retro referida, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Fiscalizar, na conformidade de disposto no art.95 da Lei Federal nº 8.069/90, as entidades governamentais e não governamentais referidos no art. 90 da supra mencionada Lei.

Art. 12º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III Da Competência

Art. 13º - A Competência do Conselho Tutelar do Município de Felixlândia é determinada pela regra constante de art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 14º - O processo eleitoral para a escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar é o previsto nesta lei e será coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, sendo presidida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Curvelo e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15º - A primeira eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Felixlândia será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, devendo a mesma sempre coincidir com um Domingo.

Parágrafo Único – As eleições subsequentes serão realizadas a cada três anos.

Art. 16º - Poderão ser candidatos todos os cidadãos eleitores no Município, que reúnam as condições estabelecidas no art. 2º e seu parágrafo, e a habilitação será feita perante o Conselho Municipal da Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo compreendido entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias anteriores à realização da eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 17º - Findo o prazo acima, e dentro de 05 (cinco) dias seguintes, o referido Conselho, utilizando-se dos critérios fixados no art. 2º desta lei, selecionará o máximo de 30(trinta) candidatos, remetendo a relação, devidamente acompanhada dos documentos, ao Juiz Eleitoral que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, julgará as inscrições publicando a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrer às eleições, providenciando a sua afixação nas repartições públicas locais.

Art. 18º - Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas, seja pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja pelo Juiz Eleitoral, poderão apresentar recursos em 03(três) dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o representante do Ministério Público em 05(cinco) dias subsequentes.

Parágrafo Único – Da decisão que examinar o pedido de inscrição não caberá novo recurso.

Art. 19º - Para todos os efeitos desta lei e, especialmente com relação ao processo eleitoral, os mais idosos prevalecerão sobre os mais novos.

Art. 20º - Julgadas as inscrições pelo Juiz Eleitoral e definidos os candidatos aptos a concorrer às eleições, em número máximo de 30(trinta), o Poder Executivo, após prévia aprovação pelo Juiz Eleitoral, providenciará a confecção de cédulas oficiais contendo os nomes de 05(cinco) deles.

Art. 21º - O voto será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado durante as eleições para cargo eletivo Municipal e, havendo necessidade de transporte de eleitores, o mesmo será fornecido pelo município.

Art. 22º - O Juiz Eleitoral designará fiscais para atuarem junto às mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 23º - Os cidadãos convocados para as eleições e apurações de votos sujeitam-se às mesmas normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas nas infrações e respectivas penas previstas na Legislação Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 24º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

§ 1º - O Juiz Eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, tendo em vista a facultatividade de voto e as peculiaridades locais.

§ 2º - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

§ 3º - Cada candidato poderá credenciar dois fiscais à apuração, que funcionarão, na ausência do candidato, um de cada vez.

Art. 25º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, bem como dos votos nulos e em branco, providenciando a sua afixação na repartições locais.

Parágrafo Único – Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 26º - Após a proclamação do resultado e publicação do mesmo, os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recursos, apenas no efeito devolutivo, no prazo de 03 (três) dias, que será processado da mesma forma dos demais recursos interpostos por ocasião das eleições para os cargos eletivos municipais, com o respectivo reexame pelo próprio Juiz da Comarca, sem direito a reexame pela instância superior, ressalvados os casos de Mandado de Segurança.

Art. 27º - Apurados as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos pelo Juiz Eleitoral os respectivos certificados do Conselho Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse perante o Conselho Municipal de Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente, trinta dias após a eleição.

Parágrafo Único – O Conselheiro que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justificado e reconhecido pelo referido Conselho.

Art. 29º - Exercerão o direito de voto todos os portadores de título de eleitor, cadastrados no Município de Felixlândia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 30º - É expressamente vedada a propaganda eleitoral nos veículos de Comunicação Social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31º - A propaganda eleitoral somente será permitida na forma de cartazes, faixas e inscrições, nos locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, para uso de todos os candidatos e em igualdade de condições.

Art.32º - O Conselho tutelar poderá perder o seu mandato, caso infringir as normas específicas estabelecidas em Regimento Interno ou seja condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenções penais.

Parágrafo Único – A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselheiros Tutelares ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 33º - Os casos omissos neste processo de escolha de Conselheiro serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, observada sempre a Legislação Eleitoral vigente.

CAPÍTULO V Dos Recursos Financeiros

Art. 34º - Constará de Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e destinados, dentro das possibilidades do Município, à eventual remuneração de seus membros por presença às reuniões.

Parágrafo Único – Para ocorrer com as despesas acaso existentes no presente exercício, o Poder Executivo poderá propor a abertura de Crédito Especial, na conformidade da lei.

CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Art. 35º - Após empossado, o Conselho Tutelar terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 29 de outubro de 1997.

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.443/1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO GERAIS E PAU VELHO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública a Associação Comunitária do Gerais e Pau Velho, entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, com sede nesta cidade, inscrita no C.G.C sob o nº 01.960.951/0001-75 e Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Curvelo-MG sob o nº 2.347, folhas 327 do livro AN 40 em 03 de junho de 1.997.

Art. 2º - A declaração de utilidade Pública atenderá os requisitos exigidos pela Lei nº 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 14 de novembro de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.444/1997

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – Procon, órgão de caráter deliberativo, destinado a elaborar, executar e fiscalizar a política de defesa do consumidor no Município de Felixlândia.

Art. 2º - São atribuições do Procon:

I – Fiscalizar e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, bem como o que dispõe o Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1.993 e a Lei Orgânica Municipal de Felixlândia;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas de direito público ou privado;

III – Informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

IV – Promover no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, através de agentes a ele vinculados, baixando as normas que se fizerem necessárias;

V – Solicitar a instauração de inquérito para apuração de delito contra os consumidores nos termos da legislação vigente;

VI – Representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violasse os interesses difusos, coletivos ou individuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VIII – Promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto nos consumidores;

IX – Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento dentro das regras determinadas pelo Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1.993;

X – Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no código de Defesa do Consumidor;

XI – Fiscalizar e zelar pela adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XII – Manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentais dos consumidores contra fornecedores de produtos e serviços.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 30 de outubro de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

FELIXLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.445/1997

AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio entre a Prefeitura Municipal de Felixlândia e a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – Rural-Minas, visando a conjugação de esforços para execução de serviços de regularização de áreas urbanas, conforme Lei 7.373 de 03/10/78 ou Lei 7.872 de 02/12/80.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 03 de novembro de 1.997.

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

FELIXLÂNDIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.446/1997

AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA

A Câmara Municipal de Felixlândia, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Permanente dos Servidores do Município de Felixlândia contido na lei 1.086, alterado pelas leis 1.327, 1.353, 1.377.1.383, 1.429, 1.430, 1.431, passa a contar com 251 servidores.

Art. 2º - O Quadro Permanente referido no art. 1º passa a ter como parte integrante, além dos já descritos nas citadas leis o cargo abaixo:

<u>Departamento</u>	<u>Código</u>	<u>Cargo</u>	<u>Vagas</u>	<u>Salários</u>
Departamento de Agricultura	CT 23	Técnico Agrícola	02	R\$ 420,00

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 04 de novembro de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.447/1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO PIONEIRO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro Pioneiro, entidade civil, sem fins lucrativos com duração por prazo indeterminado, com sede neste Município, à rua Pindorama nº 117, Bairro Pioneiro, inscrita no CGC sob o nº 02.145.674/-0001-00 e estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Curvelo/MG, sob o nº 2.440 fls. 47 do livro AN 41 em 22 de setembro de 1.997.

Art. 2º - A declaração de Utilidade Pública atenderá os requisitos exigidos pela lei nº 1.340 de 31 de maio de 1.994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 04 de novembro de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.448/1997

AUTORIZA E RATIFICA CONVÊNIO

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado nos termos da lei, a assinatura do Convênio firmado entre esta Prefeitura e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para execução das atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural, e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o cadastramento a cargo do INCRA.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 12 de novembro de 1.997.

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.449/1997

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento Fiscal do Município de Felixlândia para o exercício financeiro de 1.998 estima a receita em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e fixa a despesa de igual valor.

Art. 2º - A receita do Orçamento Fiscal será realizada mediante a arrecadação de Tributos e outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, conforme detalhamento dos anexos desta lei.

Art. 3º - As despesas dos Órgãos e Entidades compreendidas no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo as discriminações contidas nos quadros anexos desta lei.

Parágrafo Único – Cada crédito consignado no menor nível de agregação nos Quadros do Detalhamento da despesa constante nos anexos integra esta lei na forma de inciso do presente artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento fiscal de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada no art.1º desta lei.

Parágrafo Primeiro – Não oneram o limite estabelecido neste artigo.

I – as suplementações às dotações de Autarquias, Fundações e Fundos quando se referirem a remanejamento interno de recursos diretamente arrecadados ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

II – as suplementações com recursos de receitas vinculadas, derivadas de transferências, Contribuições Federais, Estaduais e outras da mesma natureza, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte e excesso de arrecadação desses recursos.

III – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observando o limite estabelecido na Resolução nº 11 de 31 de janeiro de 1.994, do Senado Federal.

Art. 6º - As Receitas e Despesas obedecerão a seguinte composição:

Receitas Transferências

No elenco das rendas correntes, figuram as transferências Federais, Estaduais e Convênios que ocorrem por determinação constitucional ou por força do convênios, que se elevam, em R\$ 2.480.500,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil e quinhentos reais).

Despesas com Pessoal

Os dispêndios com o pagamento de pessoal com recursos do Município estão orçados em R\$ 1.083.250,00 (hum milhão, oitenta e três mil duzentos e cinquenta reais) o que se enquadra dentro do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pela Constituição Federal.

Custeio Operacional

O Custeio Operacional do aparato Municipal, excluindo-se despesas com pessoal, alcançará o valor R\$ 1.607.000,00 (Hum milhão, seiscentos e sete mil reais).

Investimentos

A proposta orçamentária ora apresentada estima investimentos, com recursos do Orçamento Fiscal, no montante de R\$ 1.668.250,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Cabe ressaltar ainda que, a presente proposta cumpre todos os dispositivos do projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaco aqui, apenas despesas que se referem á vinculação de recursos e despesas orçamentárias em relação ás Receitas Tributárias e Transferências provenientes de tributos, sendo que na educação está sendo cumprido o dispositivo constitucional.

Esta mensagem, por sua vez, faz-se acompanhar de quadro resumo, que permite visão de conjunto e apresenta a estrutura geral do Orçamento Fiscal ora proposto.

Nesta oportunidade mister registrar que esta proposta, quando ao Poder Legislativo resulta da utilização dos mesmos parâmetros aplicativos ao Executivo Municipal, objeto da convivência harmônica entre o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único – Na contratação dos créditos de que trata este artigo poderá o Poder Executivo estipular, como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes á Cota do Fundo de Participação dos Municípios e a do Imposto sobre operações relativas á circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 7º - Esta Lei vigorará no exercício de 1.998, a partir de 1º de janeiro.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 30 de dezembro de 1.997.

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

José Geraldo Pinheiro
Secretário Municipal